



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO TRADICIONAL N° 03/2021

Processo n° 23345.000472.2021-08

RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO TRADICIONAL N° 03/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23345.000472.2021-08**, o que faz com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## I

### BREVE SÍNTESE DOS FATOS DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

À partida, cumpre esclarecer que se pretende demonstrar através da presente impugnação **a ilegalidade das previsões contidas no item 6.4 do Edital que assim estabelecem:**

**“6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:**

**6.4.1. cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;**

---

#### COMPROMISSO COM A QUALIDADE



**6.4.2. cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.”**

É que, com esta condição, prejuízos seriam causados não somente para as empresas concorrentes, que necessitam incluir os custos no valor a ser licitado, mas também para a Administração, trazendo duplo prejuízo ao erário, em caso de eventual inexecução do contrato licitado, resultando na ineficiência da contratação, e também no inadimplemento das obrigações junto ao fisco.

Destarte, uma vez demonstrada a ilegalidade constantes do Edital em apreço, deve a presente impugnação ser conhecida e provida, com supedâneo nas razões fáticas e jurídicas contidas neste arrazoado.

## II

### DO ERRO OU COTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O REGIME TRIBUTÁRIO

Conforme disposto no item 6.4 do Edital, a empresa é a única responsável pela correta cotação dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário ao qual ela se submeta, duas são as hipóteses possíveis. Primeira: caso a cotação se dê em percentual menor que o adequado, este será mantido durante toda a execução contratual; segunda: caso a cotação ocorra a maior, o excesso será suprimido unilateralmente da planilha, e haverá glosa quando do pagamento, e/ou redução quando da repactuação, visando ao total ressarcimento do débito.

Acontece que, o item ora impugnado demonstra risco de atentado à isonomia, pois caso sejam conferidas à empresa vencedora as “penalidades” acima descritas, empresas cujas propostas foram elaboradas considerando os encargos tributários devidos de maneira condizente com a realidade poderiam ser prejudicadas.



O processo licitatório em análise descumpriria, portanto, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o qual aponta que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante destacar que cada regime tributário goza de percentuais característicos, e, em caso de má-fé por parte de alguma empresa licitante na composição dos preços, as demais podem sofrer ofensa ao seu poder de competição.

Ademais, é importante destacar que o item ora atacado atenta, também, contra o Princípio da Competitividade, conforme perfeitamente esclarecido por José dos Santos Carvalho Filho no Manual de Direito Administrativo:

“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.”

É evidente que cumpre ao Administrador estimular a competitividade, garantindo a participação do maior número de licitantes, visto que sua redução pode afetar a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

Destaca-se que é corriqueira a ocorrência de equívocos na composição da cotação de encargos tributários. Como consequência, a empresa participante pode alcançar valor total inferior ao ofertado pelas concorrentes, ocasionando, assim, hipótese de desclassificação da proposta, conforme entendimento



esposado por Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, abaixo destacado:

“Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes....Rigorosamente essa é uma hipótese de desclassificação da proposta...Não cabe ao sujeito afirmar, posteriormente, que aceitará atuar com margem de lucro mais reduzida (eis que uma parte daquilo que estava previsto como lucro será destinado ao custeio dos tributos). Se essa solução fosse viável, o sujeito já a teria adotado anteriormente.”

Sendo assim, no caso de erro no preenchimento da planilha, é imprescindível a distinção do erro substancial, não passível de retificação, levando à desclassificação da licitante que nele ocorreu, do erro formal - que apresenta perceptível desconformidade entre a vontade da parte e a constante do documento, sendo insuficiente as penalidades previstas nos itens 6.4.1 e 6.4.2.

É nesse o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme abaixo destacado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PLANILHA DE CUSTOS. PREÇO QUANTITATIVO E UNITÁRIO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVENTES. OPORTUNIZADO O SANEAMENTO DA PROPOSTA, NA FORMA DO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. CORREÇÃO. O não atendimento das regras do edital, no tocante à planilha de custos, ausente o preço quantitativo e unitário da remuneração dos serventes, apesar de oportunizado o saneamento da proposta, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, correta a desclassificação da empresa agravante, sendo indevida a pretensão de prosseguimento da licitação, com sua classificação, tampouco de que se abstenha a municipalidade de publicar nova licitação. Precedente do TJRS. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70049451842,



Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 21/06/2012).

Diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade de manutenção do item 6.4 do Edital licitatório em análise, visto que este atenta contra os princípios administrativos basilares, ao tempo que impossibilita a leal competitividade entre as empresas licitantes.

### III DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a RPL requer o conhecimento e provimento da presente impugnação para que seja:

- a) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua consequente adequação às exigências legais, notadamente que **seja exigido das empresas licitantes especial atenção na correta cotação dos encargos tributários, sendo desclassificada a empresa que incorrer em erro ou cotação incompatível com seu regime tributários;**
- b) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

Pede deferimento.

Recife, 24 de abril de 2021.

RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

**Miguel Portela**  
**Sócio Administrador**

**COMPROMISSO COM A QUALIDADE**